

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº. 88/2019

PROC.:	_____
FOLHA:	02
ASS.:	MP

“Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como na consulta e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais equipamentos da rede municipal de Saúde.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

**Artigo 1º** - As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal ou hospitais privados contratados ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como na consulta e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

**Artigo 2º** - A presença de doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere a Lei Federal nº. 11.108, de 7 de abril de 2005, desde que o espaço físico do centro obstétrico comporte a permanência de ambos.

**Parágrafo único** - Na hipótese do espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pela parturiente.

**Artigo 3º** - A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

**Parágrafo único** - É vedado a doula realizar procedimentos privativos de profissões de saúde, como diagnósticos médicos, ainda que tenha formação na área de saúde.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	03
ASS.:	<i>RS</i>

**Artigo 4º** - O descumprimento do artigo 1º desta lei sujeitará aos infratores às seguintes penalidades:

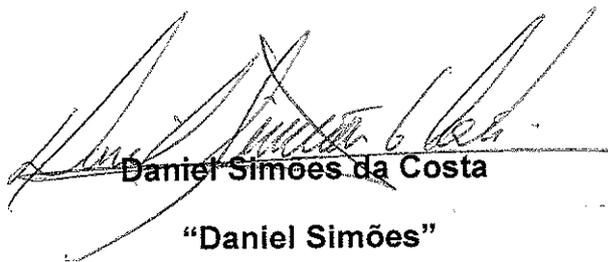
I – Advertência, na primeira ocorrência;

II – Aplicação de Penalidades previstas na legislação;

**Parágrafo único** - Competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação das penalidades referidas neste artigo, conforme estabelecer a legislação.

**Artigo 5º** - Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta lei deverão, no prazo de 90 (noventa dias) contados com a sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

  
Daniel Simões da Costa

“Daniel Simões”

VEREADOR

PROC: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 03 verso  
ASS: *[Signature]*

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO  
E REDAÇÃO  
Para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
25 / 11 / 19

*[Signature]*  
PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS. *o parecer*  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
03 / 12 / 19

*[Signature]*  
PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão  
Em 04 / 12 / 19  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

*[Signature]*  
PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS. *o projeto*  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
10 / 12 / 19

*[Signature]*  
PRESIDENTE

A SANÇÃO  
Em 11 / 12 / 19  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

*[Signature]*  
PRESIDENTE